



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0029219-19.2016.815.2002 – 4ª Vara Criminal da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: Josevaldo Ferreira da Silva

DEFENSOR: Paula Reis Andrade

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. RECONHECIMENTO POR PARTE DA VÍTIMA. CONFISSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO VISANDO REFORMAR PARA ROUBO. DECISÃO COERENTE COM ACERVO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Embora o Ministério Público tenha denunciado o acusado pelo crime de roubo, compete ao juiz de primeiro grau, dentro do seu livre convencimento motivado, desclassificar o fato e adequando-o ao tipo penal correto, impondo a condenação do réu pelo crime de furto simples, consubstanciado nos elementos de provas trazidos a baila.

Arrebataram a coisa da mão da vítima, não implica dizer tratar-se de crime de roubo, se não houve nenhum outro ato de violência, tampouco a vítima sofreu ameaça no momento, tendo sido apenas surpreendida com o ato eficaz e rápido do réu, que retirou de sua posse a *res furtiva*, ainda que por curto espaço de tempo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

O Representante do *Parquet*, com assento na Quarta Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB, denunciou Josivaldo Ferreira da Silva, vulgo “Aratu”, como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, do Código Penal, por ter subtraído um aparelho celular, marca Motorola, modelo Moto G – 1ª Geração, pertencente à vítima Maely de Araújo Sousa, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 09 e auto de entrega de fls. 10.

Na denúncia consta que a vítima estava aguardando um transporte coletivo, no dia 04/07/2016, por volta das 17h, numa parada de ônibus do Mercado Central, localizado nesta Capital, quando pegou seu celular para ver as horas foi surpreendida pelo denunciado, que veio por trás e o puxou com força e violência, correndo para um beco. A vítima perseguiu o acusado, sendo, inclusive, atingida por um veículo, mas sem sequelas, continuando a perseguição, momento em que passaram duas motos patrulhas da Polícia Militar e, vendo o ocorrido, o prenderam em flagrante, recuperando a *res furtiva* (fls. 09/10).

Ainda na esfera policial, o acusado confessou o crime (fls. 07). Consta ser o denunciado apenado em livramento condicional, conforme Carta de Livramento Condicional de fls. 41.

Durante a audiência de custódia, foi-lhe decretada a prisão preventiva (fls. 44/46).

Denúncia recebida em 03/08/2016 (fls. 57).

A Defensoria Pública apresentou defesa prévia (fls. 62).

Na audiência de fls. 73/75, realizou-se a oitiva e interrogatório do acusado, com as respectivas alegações finais das partes.

Ato contínuo, a Dra. Lua Yamaoka Maria Maia Pitanga proferiu sentença julgando procedente, em parte, a denúncia e condenando o acusado, pelo crime de furto simples, após desclassificar o tipo penal descrito na peça inicial, para cumprir uma pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 12 (doze) dias de multa. Negou o direito do réu recorrer em liberdade (fls. 76/77).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Inconformado, o Ministério Público apelou pugnando pela reforma da decisão, para condenar o acusado pelo crime de roubo, consubstanciado nos termos da denúncia (fls. 81/86).

Contrarrazões da Defensoria Pública pela manutenção da sentença (fls. 90/93).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 98/101, opinou pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo, em razão da sentença ter sido proferida em 02/02/2017 (fls. 76/77), e o Ministério Público tomado ciência em 06/02/2017, através de sua assinatura aposta a fls. 77/verso, enquanto seu apelo foi interposto no mesmo dia, ou seja, em 06/02/2017, conforme razões de fls. 81/86. O réu foi intimado em cartório no dia 02/02/2017, conforme certidão de fls. 79, mas não interpôs recurso.

Portanto, CONHEÇO do presente apelo.

2. DO APELO MINISTERIAL

Inconformado com a condenação do acusado para o crime de furto, requer a reforma para condenar o recorrido pelo crime de roubo, considerando que a vítima não foi ouvida em juízo e, na esfera policial, esta informou “*que o réu arrebatou o seu celular usando de violência*” (fls. 83).

Aduz o Ministério Público que, conforme depoimento da testemunha Thiago Tavares da Rocha, a vítima havia dito que o acusado arrancou o celular de sua mão e a empurrado, logo se a vítima foi empurrada houve violência contra a pessoa, logo o crime é de roubo e não de furto, como restou definido na sentença ora atacada.

Pois bem!

Compulsando os autos, vê-se que o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do ora recorrido, afirmaram, de forma uníssona, não



haverem presenciado o momento do crime, apenas relataram que a vítima estava na rua, se levantando do suposto atropelamento, quando comunicaram o fato aos policiais que saíram, também, em perseguição, prendendo-o.

De modo que, não há prova da suposta violência.

É sabido que a vítima, embora devidamente intimada (fls. 69), não compareceu em juízo para se pronunciar acerca do fato delituoso (fls. 75), restando apenas suas palavras trazidas ainda na esfera policial de fls. 06, a seguir transcrito:

“Por volta das 17:00 horas parou na parada de ônibus do Mercado Central, onde pretendia se dirigir para a sua residência, e ao colocar na mão o seu aparelho celular para saber as horas, um elemento, por trás, puxou com força e violência o seu celular e em seguida correu para um beco; QUE, a vítima correu atrás do meliante e terminou por ser atingida pelo veículo, mas com pouca intensidade e mesmo assim, continuou correndo atrás de quem lhe roubou o seu patrimônio; Que a vítima pediu socorro à populares e em seguida passava pelo local duas moto-patrolha da polícia militar, sendo então auxiliadas por eles; Que, diz a vítima, que o elemento, quando perseguido por ela, soltou o seu celular ao solo, no que foi recuperado mas mesmo assim, com a passagem dos policiais pelo local, a vítima para perseguirem o elemento; Que o meliante foi detido e dada voz de prisão naquele ato pelos policiais e em seguida a vítima foi convidada para ir até a Central de Flagrantes para que fosse realizado o procedimento cabível” (fls. 06).

Percebe-se, por uma simples leitura, que o acusado não empregou violência física ou qualquer ameaça direta ou indiretamente à vítima, até porque, ele veio por trás e arrebatou o celular que estava em sua mão, mas por óbvio que não a empurrou como quis induzir o Ministério Público, em seu apelo de fls. 81/86, tanto que a vítima iniciou perseguição em face dele, que atravessou a rua em direção a um beco e, em seguida, foi ligeiramente atropelada, momento em que as viaturas da polícia militar, motorizada, avistaram o incidente e passaram a efetuar buscas no local.

Diante do depoimento supracitado, entendo ser realmente a hipótese de furto, como bem asseverou a ilustre juíza *a quo*, considerando, inclusive, a confissão do acusado, em juízo, o qual afirmou ter apenas puxado o celular, sem praticar qualquer tipo de violência ou ameaça a vítima.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Com base na jurisprudência atual, não assiste razão ao apelo Ministerial.

Ressalta-se, por oportuno, que a ação delitiva teve curta duração já que o apelante empreendeu fuga, após a prática delitiva, sendo perseguido pela vítima e, depois, por policiais militares que efetuaram sua prisão em flagrante. Mas é inegável que o apelado teve a posse da *res*, mesmo que temporariamente, pois esta chegou a sair da esfera de vigilância da vítima, de modo que se operou a inversão da coisa, a qual foi recuperada momentos depois, o que por si só configura a consumação do crime.

Por analogia, assim vem se manifestando a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. ADMISSIBILIDADE. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO. BEM RETIRADO DA MÃO DA VÍTIMA SEM EMPREGO DE VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA PESSOA. FURTO POR ARREBATAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. (...) 2. **Uma vez que a vítima declarou que o acusado apenas tomou o celular da sua mão, sem agredi-la fisicamente, murmurando algo que ela não se lembra o teor, cabível a desclassificação da conduta para o tipo previsto no artigo 155, caput, do Código Penal.** 3. A emendatio libelli é admitida na segunda instância, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que, diante de recurso exclusivo da Defesa, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus, sejam respeitados os limites da pena outrora fixada em primeira instância. 4. Recurso provido. (TJDF; APR 2015.07.1.024797-5; Ac. 992.438; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvano Barbosa dos Santos; Julg. 02/02/2017; DJDFTE 14/02/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. TESTEMUNHOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. RÉU FLAGRADO NA POSSE DA RES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE FURTO. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA ACOLHIDA. DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS



JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ACUSADO REINCENTE. REGIME PRISIONAL. MANUTENÇÃO DO FECHADO. ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. - Havendo prova cabal de que o apelante foi o responsável pela subtração do aparelho celular pertencente à vítima, impossível o acolhimento da súplica absolutória. - **Caracteriza furto o arrebatamento puro e simples de objeto trazido pela vítima, sobretudo quando não há emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa e inexistente comprometimento de sua integridade física.** Precedentes. - A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis obsta a fixação da pena-base no mínimo legal. - O condenado reincidente somente faz jus à fixação de regime prisional diverso do fechado quando as circunstâncias judiciais forem favoráveis e a pena for inferior a quatro anos, requisitos, esses, não satisfeitos no caso em pauta. Inteligência do artigo 33 do Código Penal e da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0414.13.003008-6/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/02/2017, publicação da súmula em 09/03/2017).

(...) V.V. ROUBO DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO POR ARREBATAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLÊNCIA EMPREGADA CONTRA A COISA - REESTRUTURAÇÃO DA PENA - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - MODIFICAÇÃO DE REGIME E POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - REQUISITOS ART. 44 PREENCHIDOS - RECURSO PROVIDO. - **A subtração por arrebatamento é admitida quando comprovada nos autos que a violência foi empregada contra a res furtiva, induzindo, assim, a desclassificação do crime de roubo para o de furto.** (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0145.13.038523-3/001,



Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/04/2014, publicação da súmula em 09/05/2014).

APELAÇÃO. ROUBO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO OPERADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA ROUBO CONSUMADO. INVIABILIDADE. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. 1. Embora ténue a diferença entre os crimes de roubo e furto na hipótese de arrebato, vai mantida a desclassificação do fato para o delito de furto tentado. Hipótese em que, segundo o relato da vítima, o réu apenas "arrancou" o celular da mão dela, não chegando a tocá-la ou a feri-la, tampouco a impossibilitar a sua reação pelo uso de força física ou de ameaça. **Destarte, tendo o imputado apenas surpreendido a ofendida e arrancado o aparelho de sua mão, não atentando contra a liberdade ou contra a incolumidade física daquela, resultou configurado o crime de furto em detrimento do roubo.** 2. Tampouco merece guarida o pleito ministerial no que concerne ao reconhecimento da consumação do crime, haja vista que a denúncia descreveu o delito contra o patrimônio na sua forma tentada e o réu se defende do fato a ele imputado. Ademais, não houve aditamento à denúncia, fins de descrever a conduta na forma consumada. Desta feita, em razão do princípio da correlação entre acusação e sentença e, em virtude da ausência de eventual mutatio libelli, forte no art. 384 do CPP, inviável o reconhecimento da forma consumada do delito. 3. É de ser mantido, outrossim, o percentual de redução da pena por metade, pela tentativa, em atenção ao iter criminis percorrido. 4. Considerada a pena de seis meses de reclusão aplicada para o furto tentado, a prescrição opera-se em três anos, lapso temporal já transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória. Destarte, é de ser declarada extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva do estado, tudo com fundamento legal nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, §1º, todos



do CP. Apelo do ministério público improvido. Declararada extinta a punibilidade do réu pela prescrição. (TJRS; ACr 0041453-72.2017.8.21.7000; Pelotas; Quinta Câmara Criminal; Rel^a Des^a Cristina Pereira Gonzales; Julg. 12/04/2017; DJERS 24/04/2017).

ROUBO (ART. 157, §2º, II, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO POR ARREBATAMENTO. CRIME TENTADO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. **A prova produzida se apresenta precisa e indubitosa a caracterizar um furto por arrebatamento tentado. As palavras da vítima confirmam a inexistência de violência ou grave ameaça contra a sua pessoa, confirmando a declaração prestada pelo acusado e a tese defensiva.** O crime não ultrapassou a esfera da tentativa, pois desde o momento da subtração, até aquele em que o réu foi detido, a posse da res furtiva foi precária. Redução da pena pela tentativa. Fixada pena privativa de liberdade inferior a um ano e considerado o lapso temporal decorrido, é reconhecida a extinção da punibilidade. (TJ/RJ - APL 02347119320108190001 RJ 0234711-93.2010.8.19.0001 - Orgão Julgador: Quinta Câmara Criminal – Publicação: 02/04/2014 – Julgamento: 06/02/2014 – Relator: Des. Sérgio de Souza Verani).

APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PARECER MINISTERIAL PELA DECRETAÇÃO, EX OFFICIO, DA ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE ANIMUS FURANDI. 1) TESES DEFENSIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO PARA FURTO SIMPLES E RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ANÁLISE DAS PRETENSÕES RECURSAIS PREJUDICADA. CRIME DO ART. 146 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO ARREBATAMENTO DO TELEFONE CELULAR VISANDO APENAS IMPEDIR LIGAÇÃO PARA A POLÍCIA. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO DE SUBTRAIR POSSIBILIDADE DE CRIME CONTRA O



PATRIMONIO AFASTADA. DESCLASSIFICAÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA EX OFFICIO DECISÃO EM DESACORDO COM O PARECER MINISTERIAL 1. **Não se configura o delito de roubo, portanto, ausente o necessário animus furandi, se resta clara a intenção do agente em arrebatando o telefone celular das mãos da vítima, sem agressão ou resquício de lesão, e mantê-lo consigo por curto espaço de tempo, apenas, com o intuito de impedi-la que ligasse para a guarnição policial, em face, das diversas desavenças que tiveram anteriormente;** 2. Contudo, o lastro probatório deixa claro que, embora não tenha sido cometido o crime de roubo, o caso não é de absolvição, eis, que a vítima ao ter seu celular retirado das suas mãos sofreu constrangimento ilegal, pois, lhe era lícito nas circunstâncias vivenciadas comunicar à polícia o que estava acontecendo consigo e solicitar providências, o que, não lhe foi permitido pela conduta do réu, sem qualquer amparo legal. (TJMT; APL 164977/2016; Campo Verde; Rel. Des. Rondon Bassil Dower Filho; Julg. 22/03/2017; DJMT 28/03/2017; Pág. 133)

APELAÇÃO. ART. 155, CAPUT, DO CP. PENA. 1 ANO E 06 MESES DE RECLUSÃO E 15 DIAS-MULTA. REGIME SEMIABERTO. APELANTE, LIVRE E CONSCIENTE, SUBTRAIU UM TELEFONE CELULAR, MARCA MOTOROLA, COM CAPA AMARELA, DE PROPRIEDADE DA VÍTIMA. SEM RAZÃO A DEFESA. CABE CONSIGNAR QUE A AUTORIA E A MATERIALIDADE NÃO FORAM ALVO DO PRESENTE RECURSO. 1) Impossível o reconhecimento da tentativa: **o crime de furto alcançou a consumação, com a efetiva inversão da posse do bem subtraído. A vítima declarou que estava no interior de um coletivo, na Avenida Rio Branco, falando no seu telefone celular quando o apelante puxou o aparelho da sua mão pela janela do ônibus, empreendendo fuga.** A testemunha André, corroborou as declarações da vítima, esclarecendo que, no dia dos fatos, estava no ponto de ônibus quando viu a subtração do celular, razão pela qual perseguiu o apelante até a Rua Sete de Setembro, momento em que avistou uma



viatura policial e solicitou auxílio. Os policiais abordaram o apelante e em revista pessoal encontram o celular da vítima. O apelante teve a posse da Res, mesmo que temporariamente, tanto que ele após subtrair o celular da vítima, empreendeu fuga. **A verdade é que o bem foi expropriada da vítima, retirado de seu campo de visão e de disponibilidade, e somente recuperado, a certa distância do local do arrebatamento, graças à perspicácia da testemunha André, que lhe prestou eficaz ajuda e solicitou a intervenção policial.** O momento consumativo do crime de furto ou roubo ocorre com a inversão da posse, ainda que momentânea, pouco importando seja tranquila ou não. Precedentes. A recuperação do bem subtraído na posse do agente não impõe a desclassificação para a forma tentada, eis que a recuperação, nestas circunstâncias, deu-se após a consumação. Irrelevante que a prisão tenha se dado logo em seguida à consumação, circunstância que não aponta, per si, a ocorrência do crime tentado. 2) Descabido o pedido de fixação do regime aberto: a imposição do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena se encontra bem fundamentada, respaldada em elementos concretos, não merecendo reparos, haja vista que o apelante é reincidente, o que justifica a imposição de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, 2. “c” do CP. Os enunciados sumulares 718 e 719 do STF e 440 do STJ foram devidamente observados. Do prequestionamento: impossível a análise abstrata pelo Julgador, se a parte não indica em que consistiria a negativa de vigência dos dispositivos prequestionados. Não restou demonstrada qual teria sido a alegada violação. Manutenção da Sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. (TJRJ; APL 0510969-87.2015.8.19.0001; Quarta Câmara Criminal; Relª Desª Gizelda Leitão Teixeira; Julg. 25/04/2017; DORJ 28/04/2017).

Na espécie, acertada está a sentença desclassificatória do delito de roubo para furto, ao fundamento de que não houve comprovação da suposta violência utilizada pelo réu, como cometer o delito, tendo o réu “arrancado” o celular da mão da vítima, que estava segurando o aparelho no local do crime.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Embora seja tênue a diferença entre os crimes de roubo e furto quando há o arrebatamento, na espécie, entendo pela manutenção da desclassificação do fato para o delito de furto, não prosperando a irresignação ministerial.

Diante dos fatos acima descritos, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, para manter inalterada a sentença atacada, em harmonia com a douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator – com jurisdição limitada), e Tércio Chaves Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), como Revisor.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Joaci Juvino da Costa Alves, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 03 de outubro de 2017.

João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator